



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 11065.000888/91-53

eaal.

Sessão de 11 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.698

Recurso n.º 87.693

Recorrente WALTER C. TEIXEIRA & CIA. LTDA.

Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER C. TEIXEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SA LAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 11065. 000888/91-53

Recurso Nº: 87.693

Acordão Nº: 202- 04.698

Recorrente: WALTER C. TEIXEIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado ficou notificado a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias, a multa regulamentar constante do documento de fls. 08 , calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do DL 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL 2065/83, observadas as alterações do art.27 da Lei 7730/89 e do art.66 da Lei 7799/89.

O lançamento decorreu da verificação de que as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos de apuração descritos, foram apresentadas após o prazo regulamentar estabelecido na legislação.

Notificado, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 01/03 , onde alegou a exiguidade de prazo, tendo em vista que o novo formulário da DCTF foi instituído em 24.11.89 e as datas limites para entrega foram fixadas para 07.12.89 (períodos de apuração de 07 e 08/89) e 15.12.89 (períodos de apuração de 09 e 10/89).

Feitos os autos conclusos ao Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, foi julgada procedente a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065.000888/91-53

Acórdão nº 202-04.698

ação fiscal através de decisão assim ementada:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS

A multa calculada em conformidade com os parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2065/83, deve ser aplicada a todo contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo recurso voluntário onde repisou os argumentos apresentados anteriormente.

Lembrou ainda que as DCTF, mesmo apresentadas fora do prazo, o foram de maneira espontânea, o que ilide a responsabilidade nos termos do art.138, do CTN.

É o relatório.

✓

Processo nº 11065.000888/91-53

Acórdão nº 202-04.698

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS**

Dispõe o artigo 138, do CTN, que "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

No caso específico dos autos, o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração descrita na notificação de fls. 08 , apresentou as DCTF, o que, por si só, é suficiente para ilidir sua responsabilidade.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, julgo insubstancial a notificação de fls. 08 , e declaro improcedente o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.



OSCAR LUIS DE MORAIS

/eaal.